



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.959 - SP (2014/0244352-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO NUNES JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OCTAVIO ROMANO JUNIOR

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REMIÇÃO DA PENA. ESTUDO. ART. 126 DA LEI N. 7.210/1984. APROVEITAMENTO ESCOLAR E FREQUÊNCIA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, para a concessão da remição de pena pelos estudos ao sentenciado, não se exige aproveitamento escolar satisfatório ou frequência mínima no curso, por ausência de previsão legal. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a remição da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.959 - SP (2014/0244352-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO NUNES JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OCTAVIO ROMANO JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de **OCTAVIO ROMANO JUNIOR** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos que o paciente teve deferido pedido de remição da pena, por estudo, pelo Juízo das execuções.

O Ministério Público interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que lhe deu parcial provimento, nos termos da seguinte ementa:

"Agravo em Execução. Remição.

Havendo efetivo trabalho, o preso faz jus à remição, independentemente do labor ser prestado em dia útil ou feriado.

Remição pelo estudo. - Necessidade, de prova indicativa do aproveitamento pelo sentenciado.

Agravo provido em parte." (e-STJ, fl. 17.)

Neste *writ*, o impetrante alega, em síntese, que a norma de regência não impõe a exigência de frequência mínima obrigatória no curso, tampouco o aproveitamento escolar satisfatório para efeito da remição.

Requer a concessão do ordem para que seja restabelecida a decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 45-46).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 53-67), o Ministério Público manifesta-se pela denegação da ordem (e-STJ, 71-76).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.959 - SP (2014/0244352-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO NUNES JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OCTAVIO ROMANO JUNIOR

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REMIÇÃO DA PENA. ESTUDO. ART. 126 DA LEI N. 7.210/1984. APROVEITAMENTO ESCOLAR E FREQUÊNCIA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, para a concessão da remição de pena pelos estudos ao sentenciado, não se exige aproveitamento escolar satisfatório ou frequência mínima no curso, por ausência de previsão legal. Precedentes.
3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a remição da pena.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

O Juízo monocrático deferiu o pedido de remição ao paciente, nos seguintes termos:

"Por outro lado, nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.433/2011, a concessão de remição por estudo exige a satisfação cumulativa dos seguintes requisitos: a) cumprimento de pena privativa de liberdade nos regimes prisionais fechado, semiaberto ou aberto, ou gozo de livramento condicional; b) frequência escolar durante o cumprimento de pena privativa de liberdade ou de prisão cautelar, a cursos de ensino regular, assim compreendidas as atividades de ensinos fundamental, médio ou superior, ou frequência a cursos de educação profissional, assim entendidos os profissionalizantes e os de requalificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissional; c) frequência mínima de 12 (doze) horas a tais cursos, dividida no mínimo, em 3 (três) dias; d) compatibilidade entre as horas diárias de estudo e de trabalho, na hipótese do cumulação de remições.

Assim, satisfeitos os requisitos acima explicitados, o condenado terá direito à remição, à razão de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de estudo, salvo se, posteriormente a esse período aquisitivo, cometer falta disciplinar de natureza grave, a implicar, nessa hipótese, em remição proporcional, por força da regra inserida no artigo 127 da Lei de Execução Penal.

Por outro lado, ao contrário do que sustentou o Ministério Público, e com todo respeito a esse entendimento, o direito à benesse em questão - remição por estudo - exige, única e exclusivamente, frequência escolar, não necessitando, para tanto, conclusão dos ensinamentos fundamental, médio ou superior, ou, ainda, exitoso aproveitamento nos cursos de educação profissional.

[...]

Em outros termos: se a conclusão dos cursos fosse requisito para concessão de toda e qualquer remição por estudo, não haveria razão para o legislador prever duas espécies de remições: a simples e a majorada.

Além disso, entendimento contrário possibilitaria indesejável conclusão: poucos condenados seriam beneficiados com a remição por estudo, porquanto o total de pena imposta nem sempre permite a conclusão dos cursos iniciados. Basta lembrar, ao propósito, as penas aplicadas aos traficantes, que invariavelmente não chegam a dois anos de reclusão, conforme revela a experiência.

Ademais, pergunta-se: seria justo negar o direito à remição aos presos que freqüentaram assiduamente os cursos ministrados, esforçaram-se para obter melhor formação, mas, por fás ou por netas, talvez por deficiência intelectual, não obtiveram a almejada conclusão?

Acredito que não! A meu ver, entendimento desse jaez contraria frontalmente os escopos da norma, que visa a evitar o ócio pernicioso e a incentivar as pessoas à busca da necessária capacitação, proporcionando-lhes, por conseguinte, efetiva reinserção social.

[...]

Como se vê, por qualquer ângulo que se analise a questão, a pretensão formulada pelo condenado merece acolhimento, porque se mostra justa e jurídica, em conformidade com as normas de regência.

[...]

Posto isso, tendo em vista a documentação apresentada, com fundamento no artigo 126 da Lei de Execução Penal, julgo REMIDOS 60 (sessenta) dias da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado OCTAVIO ROMANO JÚNIOR." (e-STJ, fls. 9-13.)

O Tribunal *a quo* indeferiu a concessão da remição, tendo em vista que o apenado não comprovou o aproveitamento dos estudos, nos seguintes termos:

"III - Quanto ao estudo, é insuficiente a mera constatação dos dias frequentados, como na espécie em apreço.

[...]

'Mas não basta que o sentenciado submeta-se ao curso para que tenha direito a dias remidos. Haverá sempre a necessidade dele demonstrar frequência e aproveitamento, porque a mera presença física na aula não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribui em nada para sua reintergração social." (Agravado em execução nº 1.018.853.3/1, relator Pinheiro Franco)." (e-STJ, fls. 19-20.)

Ocorre que o art. 126 da Lei de Execução Penal, ao determinar que "o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena", não estabeleceu qualquer outro requisito para o deferimento da remição, não cabendo, assim, ao julgador fazê-lo. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema, firmou entendimento de que, para a concessão da remição de pena pelos estudos, não se exige frequência mínima no curso ou aproveitamento escolar satisfatório, por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, confirmam-se:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. ESTUDO. ART. 126 DA LEI N. 7.210/1984. FREQUÊNCIA MÍNIMA E APROVEITAMENTO ESCOLAR. EXIGÊNCIAS INEXISTENTES NA NORMA.

1. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal, a recurso especial, a agravo em execução, tampouco deve vir como sucedâneo de revisão criminal.

2. Apesar de tal orientação, nada impede que o Superior Tribunal de Justiça expeça ordem de ofício como forma de afastar eventual constrangimento ilegal.

3. Inexistente na norma de regência a exigência de frequência mínima obrigatória no curso e de aproveitamento escolar satisfatório, não cabe ao intérprete estabelecer ressalvas relativas à assiduidade e ao aproveitamento do estudo como sendo requisitos necessários para o deferimento da remição.

4. A contagem de tempo para remição da pena, pela frequência a curso de ensino formal, deve ocorrer à razão de 1 (um) dia de pena para cada 12 (doze) horas de estudo (art. 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execuções Penais, com redação conferida pela Lei nº 12.433/2011) - HC n. 210.202/RS, Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2012.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem expedida de ofício, para determinar que o Juízo das execuções analise o pedido do benefício da remição por estudo sem a exigência de comprovação do aproveitamento do curso e de assiduidade, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal: 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias."

(HC 289.382/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 28/04/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ESTUDO. ASSIDUIDADE E APROVEITAMENTO ESCOLAR. EXIGÊNCIAS CARENTES DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a assiduidade e o aproveitamento escolar no curso em que matriculado o apenado não podem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servir de requisito à concessão do benefício da remição, por absoluta ausência de previsão deles em lei.

2. E nesta ocasião, o agravante não traz argumento persuasivo o bastante para afastar com êxito o fundamento da decisão ora impugnada, devendo, assim, ser mantida intacta pelos seus termos.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1486010/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Desembargador convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015.)

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. De ofício, **concedo** a ordem para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a remição da pena.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0244352-8

HC 304.959 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00376769420148260000 20140000552023 376769420148260000 769154

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO NUNES JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OCTAVIO ROMANO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Remição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.